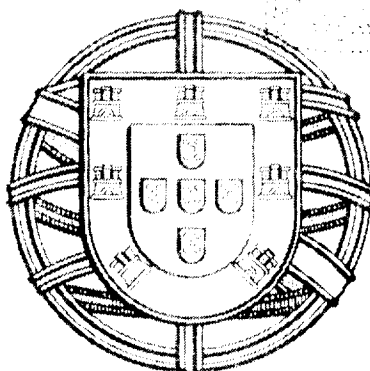




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 21/88:

Dá assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a França entre os dias 5 e 10 de Novembro de 1988 4520

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/88:

Encarrega o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência de coordenar o desenvolvimento de acções de planeamento civil e de apresentar até 31 de Janeiro de 1989 um relatório sucinto sobre a actividade desenvolvida 4520

Ministério das Finanças

Despacho Normativo n.º 93/88:

Determina os preços de venda ao público de algumas cigarrilhas e charutos fabricados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para consumo no continente 4520

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 418/88:

Reestrutura a Comissão Nacional da Organização Marítima Internacional (CNIMO). Revoga a Portaria n.º 546/81, de 3 de Julho 4521

Decreto n.º 41/88:

Aprova o Acordo entre Portugal e Espanha sobre Cooperação no Domínio da Agricultura 4522

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 419/88:

Cria a carreira de operador de microfilmagem do quadro da Direcção-Geral da Aviação Civil 4531

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 420/88:

Estabelece o novo regime legal de recolha estatística relativa a operações de comércio externo e revoga o Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro 4532

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/88

Viagem do Presidente da República a França

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a França entre os dias 5 e 10 de Novembro de 1988.

Aprovada em 28 de Outubro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/88

A actividade de defesa nacional, dizendo respeito à comunidade nacional em geral e a cada cidadão em particular, constitui especial responsabilidade dos órgãos de soberania.

A tipologia dos conflitos armados tem conduzido gradualmente a conceitos globais de defesa que exigem o empenhamento total dos países, única via capaz de assegurar a manutenção da estrutura sócio-económica essencial e a protecção das populações eventualmente afectadas por situações de emergência provocadas por crise grave ou guerra.

A preparação nacional para enfrentar situações do tipo das referidas constitui, por isso, uma tarefa da maior importância, justificando uma elevada prioridade.

Com a criação do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE), através do Decreto-Lei n.º 279/84, de 13 de Agosto, o País ficou dotado com uma estrutura que tem por missão específica planejar a preparação nacional nas áreas dos transportes, da energia, dos alimentos, da indústria e das telecomunicações. Tudo isto para que, em situação de crise grave ou guerra, se possa assegurar:

- O funcionamento do aparelho do Estado;
- O apoio às Forças Armadas;
- A sobrevivência e a capacidade de resistência da Nação;
- A protecção das populações;
- A salvaguarda do património nacional.

Com a sedimentação de tal estrutura, e no desenvolvimento dos trabalhos de que o Relatório do Estado de Preparação Civil, elaborado pelo CNPCE, constitui referência principal e ponto de partida, impõe-se agora incrementar acções de planeamento civil para eficazmente se poderem enfrentar situações de crise grave ou guerra.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) exercerá uma actividade perma-

nente de coordenação e controle do desenvolvimento das acções de planeamento civil para enfrentar situações de crise grave ou guerra.

2 — Até 31 de Janeiro de 1989 será apresentado pelo CNPCE ao Governo relatório sucinto sobre a actividade desenvolvida.

3 — Até 31 de Janeiro de 1990 o CNPCE apresentará ao Governo relatório desenvolvido que possibilite avaliar os resultados alcançados e ajustar a metodologia e os programas seguidos.

4 — De acordo com o prescrito na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, no Decreto-Lei n.º 279/84, de 13 de Agosto, e nas portarias regulamentares das comissões sectoriais, o Ministro da Defesa Nacional e os ministros da tutela providenciarão no sentido de assegurar a colaboração de serviços do Estado e a afectação do pessoal necessário à elaboração dos estudos ou prestação de assistência técnica especializada, em conformidade com os mecanismos de gestão de recursos humanos previstos no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Outubro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 93/88

Tendo em consideração os valores dos preços indicados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para algumas das cigarrilhas e charutos que fabrica;

Tendo em consideração o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro:

Determina-se:

1 — A tabela de preços de venda ao público de algumas das cigarrilhas e charutos fabricados pela Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., para consumo no continente é a constante do mapa anexo.

2 — Este despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Ministério das Finanças, 28 de Outubro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Mapa anexo

Tipos e marcas	Preço de venda ao público (unidade)
1 — Cigarrilhas	
<i>Real Feytoria Vintage Walldorf:</i>	50\$00
<i>Mini Royales Brasil</i> (10 ou 20)	85\$00
<i>Mini Royales Sumatra</i> (10 ou 20)	85\$00
<i>Royales Brasil</i> (10 ou 20)	90\$00
<i>Royales Sumatra</i> (10 ou 20)	90\$00
2 — Charutos	
<i>Real Feytoria Reserva</i>	150\$00

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 418/88**

de 11 de Novembro

A Organização Marítima Internacional (IMO) é uma agência especializada das Nações Unidas, atenta a toda a problemática de utilização do mar pela navegação comercial, tendo como objectivos fundamentais a segurança da navegação e a prevenção da poluição do mar pelos navios.

Portugal aderiu formalmente à Organização, que anteriormente era designada por Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), em 17 de Março de 1976.

A defesa dos interesses nacionais, que estão intimamente ligados ao mar, exige uma interessada e contínua participação nos trabalhos da IMO — que se efectuam principalmente em *comités*, subcomités e grupos *ad hoc* onde são preparadas as estruturas técnicas da grande maioria dos seus instrumentos jurídicos — e um trabalho profundo realizado a nível nacional pelos departamentos mais directamente ligados a cada um dos assuntos que correm por aquela Organização.

Face aos contornos que a Portaria n.º 546/81, de 3 de Julho, deu à Comissão Nacional da Organização Marítima Internacional (CNIMO), é hoje premente a necessidade de contemplar, nesse âmbito, a revisão da Constituição da República em 1982, de actualizar a estrutura da referida Comissão e de redefinir as funções interministeriais de forma a tornar a sua acção mais consentânea com a sua verdadeira missão de promover e apoiar a coordenação de todas as actividades nacionais da IMO, com vista à efectiva participação na prossecução dos objectivos definidos no artigo 1.º da Convenção da Organização.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Comissão Nacional
da Organização Marítima Internacional**

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Comissão Nacional da Organização Marítima Internacional, abreviadamente designada por CNIMO, criada pela Portaria n.º 546/81, de 3 de Julho, funciona no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e tem como principal atribuição a coordenação em Portugal das actividades referentes à Organização Marítima Internacional (IMO), cujo objectivo fundamental consiste na instituição de um sistema de colaboração entre os governos no campo da regulamentação e dos procedimentos, para melhorar as medidas de segurança marítima e de prevenção da poluição do mar pelos navios.

Art. 2.º — 1 — Para o desempenho das suas atribuições compete à CNIMO:

- a) Apoiar a coordenação, a nível nacional, de todos os programas e realizações da IMO;
- b) Promover e apoiar a coordenação dos trabalhos relativos aos processos de participação de Portugal na elaboração dos instrumentos jurídicos produzidos pela IMO, até à sua aprovação;

- c) Estabelecer e manter uma ligação eficaz com o secretariado da IMO, sendo responsável por toda a correspondência com aquele organismo;
- d) Receber e distribuir, pelos departamentos a que possa interessar, toda a documentação da IMO;
- e) Propor superiormente a constituição das delegações nacionais às reuniões efectuadas no âmbito da IMO.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos e tarefas, a CNIMO pode criar, na sua dependência directa, grupos de trabalho de carácter temporário e para matérias especializadas, cujos membros serão designados pelos ministérios nelas interessados através dos seus representantes no conselho coordenador.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 3.º A CNIMO tem os seguintes órgãos:

- a) O presidente;
- b) O conselho coordenador;
- c) O secretário executivo.

Art. 4.º — 1 — Ao presidente compete:

- a) Dirigir os trabalhos da CNIMO e representá-la publicamente;
- b) Presidir às reuniões do conselho coordenador;
- c) Dar execução às deliberações do conselho coordenador;
- d) Apresentar ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros os assuntos internos que necessitem de decisão superior;
- e) Assegurar o despacho corrente dos assuntos relativos à CNIMO.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído, nas suas funções administrativas, pelo secretário executivo e na presidência do conselho coordenador por um dos vogais eleito anualmente pelo próprio conselho.

Art. 5.º — 1 — O conselho coordenador é constituído pelos seguintes membros:

- a) O presidente da CNIMO;
- b) Um vogal representante do ministro competente na área da defesa nacional;
- c) Um vogal representante do ministro competente na área da administração do território;
- d) Um vogal representante do ministro competente na área dos negócios estrangeiros;
- e) Um vogal representante do ministro competente na área da administração interna;
- f) Um vogal representante do ministro competente na área da indústria;
- g) Um vogal representante do ministro competente na área da energia;
- h) Um vogal representante do ministro competente na área dos transportes exteriores e dos portos;
- i) Um vogal representante do ministro competente na área das pescas.

2 — As reuniões do conselho coordenador serão secretariadas pelo secretário executivo, sem direito a voto.

3 — Cada vogal referido nas alíneas b) a i) do n.º 1 é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um vogal substituto.

4 — Os vogais referidos nas alíneas b) a i) do n.º 1 e os seus substitutos referidos no número anterior são nomeados por despacho dos responsáveis pelos respectivos ministérios.

5 — Os vogais e seus substitutos podem fazer-se assessorar nas reuniões do conselho coordenador por técnicos qualificados, sem direito a voto.

6 — Pode ser solicitada a presença em reuniões do conselho coordenador de representantes de outros departamentos do Estado, sempre que os assuntos a tratar o justifiquem.

7 — O conselho coordenador aprovará o regulamento interno para o seu funcionamento.

8 — Sem prejuízo da sua inserção na orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das atribuições cometidas por lei aos ministérios nela representados, a CNIMO articula-se com estes ministérios, para efeitos de coordenação interministerial, por intermédio dos seus representantes no conselho coordenador.

Art. 6.º Ao conselho coordenador compete:

- a) Analisar os assuntos correntes e dar parecer sobre acções a tomar ou a propor superiormente, no campo das atribuições da CNIMO, nomeadamente sobre as medidas para promover a efectiva cooperação de Portugal nos trabalhos da IMO;
- b) Impulsionar e acompanhar os processos de aprovação dos instrumentos jurídicos da IMO e coordenar as medidas prévias para a sua entrada em vigor;
- c) Aprovar a constituição das delegações nacionais às reuniões de órgãos da IMO, a propor superiormente.

Art. 7.º — 1 — O conselho coordenador reúne ordinariamente uma vez por mês e delibera por maioria absoluta dos seus membros, estando presente o presidente ou o seu substituto.

2 — Para efeitos de aplicação da regra enunciada no número anterior, o presidente substituto não se inclui no número de representantes dos ministérios.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

Art. 8.º Para além das competências previstas no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º, ao secretário executivo da CNIMO cabe ainda a coadjuvação do presidente.

Art. 9.º O apoio técnico-administrativo à CNIMO, designadamente nas áreas de expediente, documentação e arquivo, será prestado pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros mediante a afectação do pessoal que for considerado necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 10.º — 1 — O presidente da CNIMO será designado de entre personalidades de reconhecida competência por despacho conjunto dos titulares das pastas da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e daquelas em que estejam inseridas a indústria e energia, os transportes exteriores, as pescas e os portos.

2 — Para os efeitos protocolares ou de representação, o presidente da CNIMO tem as prerrogativas inerentes à categoria de director-geral.

Art. 11.º As funções de secretário executivo serão desempenhadas por um funcionário diplomático ou por um técnico superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 12.º As despesas com delegações às reuniões dos órgãos da IMO constituirão encargos dos ministérios a que pertençam os respectivos membros.

Art. 13.º É revogada a Portaria n.º 546/81, de 3 de Julho.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José António da Silveira Godinho* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Decreto n.º 41/88

de 11 de Novembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação no Domínio da Agricultura, assinado em Salamanca a 28 de Novembro de 1987, cujos textos em português e espanhol, ambos fazendo igualmente fé, acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Assinado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, seguidamente denominados por Partes Contratantes, com a convicção de que uma intensificação e desenvolvimento posterior da cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países e tendo em consideração a declaração de Lisboa, de 12 de Novembro de 1983, entre Portugal e Espanha, em especial o n.º 2 do capítulo referente à agricultura, acordam no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes fomentarão a cooperação em matéria de investigação, extensão rural, formação profissional, desenvolvimento agrário e silvicultura entre ambos os países, em temas de interesse mútuo, que serão determinados anualmente.

Artigo II

A cooperação referida no artigo I realizar-se-á nas seguintes modalidades:

- a) Intercâmbio de experiências, designadamente através de visitas de informação, seminários e simpósios;
- b) Intercâmbio de documentação científica e técnica e de material biológico;
- c) Intercâmbio de investigadores, técnicos e especialistas, em estadas de curta ou de longa duração;
- d) Realização conjunta de programas e projectos.

Artigo III

1 — Para assegurar o bom funcionamento da cooperação referida no artigo I, representantes de alto nível das duas Partes encontrar-se-ão uma vez ou, se for conveniente, duas vezes por ano, alternadamente em cada um dos países.

2 — Nestas reuniões, as duas Partes avaliarão os resultados da cooperação realizada e prepararão a dos anos futuros. Para isso, as duas Partes estabelecerão um plano de trabalho de cooperação com a duração de um ano, conforme mencionado no artigo IV.

Artigo IV

Para a efectivação da cooperação referida nos artigos I e II será elaborado pelos representantes de ambas as Partes um plano de trabalho de cooperação contendo uma informação conjunta sobre as actividades realizadas no ano anterior e serão também estabelecidos os programas para o ano seguinte, especificando os objectivos e os financiamentos correspondentes.

Artigo V

Para efectuar as visitas de informação e de intercâmbio de investigadores e técnicos previstas no artigo II, alíneas a) e c), deste Acordo, a Parte que os envia

remeterá também à outra Parte com, pelo menos, dois meses de antecedência à visita ou estada e relativamente a cada visitante uma relação dos seus dados pessoais, da sua formação e das suas atribuições, do tema do âmbito da sua especialidade, dos objectivos concretos, bem como dos seus conhecimentos especiais e de idiomas.

Artigo VI

1 — As publicações relativas aos trabalhos realizados conjuntamente no âmbito do presente Acordo serão submetidas previamente à aprovação de ambas as Partes Contratantes. Nelas deverá constar explicitamente que os trabalhos correspondentes foram realizados no âmbito deste Acordo, precisando-se as contribuições respectivas de cada Parte. Estas publicações podem ser editadas conjuntamente.

2 — As modalidades da possível utilização dos resultados obtidos na realização de projectos comuns serão objecto de negociações oportunas, tendo em conta a contribuição de cada Parte.

Artigo VII

As divergências que possam surgir durante a execução deste Acordo devem ser resolvidas entre as duas Partes.

Artigo VIII

1 — A cooperação referida nos artigos I e II deste Acordo será efectuada de harmonia com os planos que constituem os anexos I, II, III e IV, respectivamente no âmbito da investigação, da extensão rural e formação profissional, das florestas e do desenvolvimento agrário.

2 — Os planos mencionados serão executados pelas instituições que se mencionam em cada caso ou que as substituam futuramente nas competências correspondentes a este Acordo.

Artigo IX

1 — Este Acordo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por escrito por qualquer das Partes pelo menos três meses antes de caducar o respectivo período de validade.

2 — Este Acordo será provisoriamente aplicado a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor quando as Partes Contratantes se notificarem mutuamente de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos.

Feito em Salamanca, aos 28 de Novembro de 1987, em dois originais em língua portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto,
Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Pelo Reino de Espanha:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Cooperação no domínio da investigação

A cooperação no âmbito da investigação será concretizada e executada pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Portugal e pelo Instituto Nacional de Investigações Agrárias do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Espanha.

A) Os temas de cooperação em matéria de investigação serão:

- 1.º Metodologia de coordenação, planificação, avaliação, acompanhamento, controle e transferência de tecnologia.

Executantes — directores-gerais e colaboradores.

Lugar — Lisboa e Madrid ou nos centros de investigação de cada um dos dois países;

- 2.º Directório de projectos de interesse comum AGRIMED, estabelecendo-se dois níveis principais de cooperação:

a) Protocolo ou acordos de cooperação entre temas de interesse para Espanha e Portugal, que gozam, actualmente, de contactos e trabalhos conjuntos;

b) Desenvolvimento de acções de intercâmbios entre investigadores, a nível de chefes de departamento e de equipa, em visita de informação.

Executantes — directores-gerais e colaboradores.

Lugar — Lisboa e Madrid;

- 3.º Informação e documentação científicas e técnicas.

Executantes — serviços centrais de documentação.

Lugar — Lisboa e Madrid;

- 4.º Cereais, pastagens e forragens de zonas sub-húmidas e semiáridas.

Executantes — Portugal: Estação Nacional de Melhoramento de Plantas; Espanha: SIA 08-10;

- 5.º Melhoramento do milho.

Executantes — Portugal: Estação Agronómica Nacional, Estação Nacional de Melhoramento de Plantas, NUMI de Braga; Espanha: SIA 01.

Lugar — Braga e Mabelougo (La Coruña);

- 6.º Herbologia.

Executantes — Portugal: Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola; Espanha: SIA 06, 03 e 10.

Lugar — Oeiras e Madrid;

- 7.º Defesa fitossanitária da Península Ibérica.

Executantes — Portugal: Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola; Espanha: INIA.

Lugar — Oeiras e Madrid;

- 8.º Caracterização varietal de sementes e material de propagação vegetativa.

Executantes — Portugal: Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola; Espanha: Instituto Nacional de Sementes e Plantas de Viveiro (DGPA).

Lugar — Oeiras e Madrid;

- 9.º Arroz — Tecnologia do regadio.

Executantes — Portugal: Estação Agronómica Nacional, Departamento de Regadio; Espanha: Instituto Valenciano de Investigação Agrária (IVIA).

Lugar — Oeiras e Sueca (Valência);

- 10.º Produção animal em zonas húmidas.

Executantes — Portugal: Estação Zootécnica Nacional; Espanha: SIA 01 Investigações Agrárias da Galiza;

- 11.º Pastagens e forragens em regiões frias.

Executantes — Portugal: Estação Agronómica Nacional; Espanha: IRTA da Catalunha;

- 12.º Produções florestais.

Executantes — Portugal: Estação Florestal Nacional; Espanha: INIA;

- 13.º Citrinos e hortícolas.

Executantes — Portugal: Estação Nacional de Fruticultura, Departamento de Horticultura; Espanha: IVIA e o SIA de la Rioja;

- 14.º Olivicultura e oleaginosas: culturas subtropicais.

Executantes — Portugal: Estação Nacional de Fruticultura, Estação Nacional de Melhoramento de Plantas, Estação Agronómica Nacional; Espanha: SIA da Andaluzia e o Instituto Canário de Investigação Agrária (ICIA);

- 15.º Agro-energética e agro-industriais.

Executantes — Portugal: Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários; Espanha: INIA e vários SIAS das comunidades autónomas.

B) Aspectos financeiros:

1 — As despesas decorrentes das viagens necessárias, de harmonia com o que se refere no artigo II do Acordo, serão suportadas, na sua totalidade, pela Parte que envia.

2 — As despesas correspondentes a material para estágios e projectos conjuntos, conforme se estabelece no artigo II, alíneas c) e d), do Acordo, podem ser suportadas conjuntamente por ambas as Partes Contratantes, sendo os pormenores regulamentados caso a caso.

3 — As despesas de transporte que resultem do intercâmbio de material biológico e de documentação científica e técnica, conforme o estabelecido no artigo II, alínea b), do Acordo, serão financiadas pela Parte que envia, ficando o país receptor responsável pelo processamento e despesas de recepção, despacho alfandegário e transporte interno da alfândega ao lugar de destino.

4 — A Administração Espanhola suportará as obrigações financeiras contraídas pelo Reino de Espanha mencionadas nos parágrafos anteriores por meio de créditos autorizados com encargo nos orçamentos ordinários sem recorrer a créditos extraordinários ou suplementares.

ANEXO II

Cooperação no domínio da extensão rural e formação profissional

A cooperação no âmbito da extensão rural e formação profissional será concebida e executada pela Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Portugal e pela Direcção-Geral de Investigação e Capa-

citação Agrárias do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Espanha, que designarão as respectivas comissões de cooperação adequadas, formadas por especialistas. Estes especialistas deverão estudar os temas que seguidamente se mencionam, através de uma condução e acompanhamento convenientes e por meio de reuniões periódicas a fixar.

No que se refere à participação do Centro de Operações e Técnicas Florestais da Lousã (n.º 3.3), a cooperação será concebida e executada, pela parte portuguesa, pela Direcção-Geral das Florestas.

A) Os temas de cooperação em matéria de extensão rural e formação profissional serão:

1 — Aprofundar os conhecimentos mútuos e intercâmbio de experiências sobre os programas de desenvolvimento rural integrado e, em particular, das zonas deprimidas e de montanha com prioridade nas regiões de fronteira.

1.1 — Realização de uma visita de técnicos espanhóis ao Projecto Integrado de Trás-os-Montes e Projecto de Economia de Montanha do Vale do Lima.

2 — Intercâmbio de experiências em matérias de organização, metodologia, planificação e avaliação da extensão rural.

2.1 — Encontro luso-espanhol de responsáveis pela extensão.

3 — Intercâmbio de experiência sobre a organização, metodologia, programas e planos de estudo de formação profissional.

3.1 — Visita a Espanha dos directores dos centros de formação profissional para estudar a organização e gestão dos mesmos.

3.2 — Visita a Espanha de dois técnicos portugueses para estudar os programas de formação de técnicos em extensão rural.

3.3 — Visita a Portugal de um grupo de técnicos espanhóis para conhecer e discutir a estrutura de formação profissional, especialmente o Centro de Operações e Técnicas Florestais da Lousã.

3.4 — Participação de técnicos espanhóis na orientação de cursos para técnicos de extensão.

3.5 — Estágio de curta duração em Espanha dos participantes num curso de supervisão.

4 — Intercâmbio de conhecimentos e experiências acerca do associativismo económico agrícola.

5 — Apoio, por parte de especialistas espanhóis em extensão rural, no acompanhamento e avaliação do PADAR.

6 — Visitas de estudo, de curta duração, para vulgarizadores especializados e especialistas nas várias áreas de produção.

7 — Intercâmbio de informação e experiências sobre os programas de apoio à instalação dos jovens agricultores.

7.1 — Criação de um grupo permanente ao nível dos responsáveis destes programas, o qual deverá reunir, pelo menos, uma vez por ano.

7.2 — Estudo da possibilidade de realização de visitas e actividades conjuntas entre jovens dos dois países.

8 — Intercâmbio dos diversos modelos de transferência de tecnologia ao sector agrícola.

8.1 — Participação de um técnico espanhol na preparação de um modelo de informação e divulgação para Portugal.

8.2 — Intercâmbio de todas as publicações editadas durante o ano.

8.3 — Reunião de técnicos dos dois países para conhecer e analisar a rede de campos de ensaios de milho.

8.4 — Participação de dois técnicos portugueses na equipa espanhola de programadores para informatização de programas técnico-económicos dos serviços de extensão.

9 — Cooperação no domínio da gestão de empresas, olivicultura, viticultura e enologia e fruticultura numa perspectiva de extensão-formação profissional agrícola.

10 — Intercâmbio de conhecimentos no âmbito de actividades da mulher rural e estudos sócio-económicos regionais.

B) Aspectos financeiros. — Os aspectos financeiros serão idênticos aos da cooperação no domínio da investigação [alínea B) do anexo 1].

ANEXO III

Cooperação no domínio florestal

A cooperação no domínio das florestas será concretizada pela Direcção-Geral das Florestas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Portugal e pelo Instituto Nacional para a Conservação da Natureza do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Espanha.

No que se refere à extensão e formação profissional [alínea A), n.º 1], a cooperação será concebida e executada, pela parte espanhola, pela DGICA do MAPA.

A) Os temas de cooperação em matéria florestal serão:

- 1.º Extensão e formação profissional;
- 2.º Exploração e conservação;
- 3.º Caça;
- 4.º Pesca em águas interiores;
- 5.º Silvopastorícia em regiões de montado, de montanha e áreas deprimidas;
- 6.º Uso recreativo das áreas florestais;
- 7.º Intercâmbio de documentação florestal (The-saurus).

B) Aspectos financeiros. — Os aspectos financeiros serão idênticos aos da cooperação no domínio da investigação [alínea B) do anexo 1].

ANEXO IV

Cooperação no domínio do desenvolvimento agrícola

A cooperação no âmbito do desenvolvimento agrícola será concebida e executada pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Portugal e pelo Instituto Nacional de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e pela Direcção-Geral de Cooperação Técnica Internacional do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha.

A) Os temas de cooperação em matéria de desenvolvimento agrícola serão:

- 1.º Desenvolvimento rural integrado das áreas deprimidas, especialmente as de localização próxima à fronteira comum;
- 2.º Engenharia rural;
- 3.º Execução e exploração de regadios;

- 4.º Normas e métodos sob os aspectos agronómico e jurídico;
- 5.º Informática aplicada à execução de projectos e ao seu acompanhamento.

Esta cooperação consistirá na realização de trabalhos conjuntos de consultoria e assessoria e na formação de recursos humanos nas áreas indicadas, através do intercâmbio de técnicos de nível adequado e, sempre que for possível, através do estabelecimento de programas complementares às actividades previstas no presente Acordo, tais como organização de visitas, missões, seminários, períodos de treino prático em zonas concretas de actuação e cursos de aperfeiçoamento em temas de engenharia rural.

A assistência técnica mútua poderá concretizar-se com a planificação, redacção e execução de projectos de desenvolvimento agrário em zonas fronteiriças, a planificação e o assessoramento na execução de planos de transformação em regadios e a sua posterior exploração, a redacção de estudos hidrogeológicos de bacias e, em geral, de todos os trabalhos que possam solicitar uma das Partes e cujo objectivo seja um melhor aproveitamento dos recursos naturais com fins agrícolas.

B) Execução:

1 — Na programação de acções conjuntas de cooperação e ou assistência técnica, apoiadas por este Acordo, prestar-se-á uma atenção especial aos projectos de desenvolvimento rural em áreas fronteiriças que possam vir a ser incluídos nos programas nacionais de interesse comunitário.

2 — Ambas as Partes, sempre que necessário e possível e sob proposta de uma delas, poderão acordar que a execução de qualquer trabalho de cooperação ou assistência técnica seja levada a cabo por uma empresa estatal ou paraestatal, na sua qualidade de serviço técnico da Administração.

3 — As relações entre os organismos executores do presente Acordo e as empresas estatais serão regulamentadas por convénio específico. Aplicar-se-ão as normas legais de contratação sempre que as obras e projectos a realizar forem considerados como acção directa da Administração. No mencionado convénio ficarão fixadas as tarifas que servirão de base para a determinação do custo dos serviços ou obras a executar, bem como o mecanismo da sua revisão periódica.

C) Aspectos financeiros:

1 — Contribuições da parte de Espanha:

1.1 — Enviará a Portugal:

- a) Um engenheiro de nível superior e um engenheiro técnico para colaborar no desenvolvimento de programas ou redacção e execução de projectos concretos de rega ou outros temas de engenharia rural;
- b) Dois técnicos de nível superior que colaborarão em programas de desenvolvimento rural integrado das áreas deprimidas;
- c) Um técnico de nível superior por cada programa a coordenar ou desenvolver sobre a temática normativa e métodos de trabalho no respeitante aos aspectos agronómico e ou jurídico;
- d) Um técnico de nível superior, especialista em informática aplicada à redacção de projectos ou ao seu acompanhamento.

O número total de funcionários espanhóis que, por ano, poderão deslocar-se a Portugal para realizar trabalhos de cooperação não será superior a dez. As estadas terão a duração máxima de um mês.

1.2 — A Espanha receberá:

- a) Até dez funcionários para colaborar na redacção e ou execução de programas ou projectos concretos de engenharia rural, exploração de regadio, desenvolvimento rural integrado de áreas necessitadas, informática aplicada à engenharia ou ao seu acompanhamento, direito agrário e normativo funcional;
- b) Um funcionário, com o nível exigido, para cada curso que o IRYDA realize para os seus funcionários.

1.3 — Manterá em Espanha um coordenador, encarregado da preparação e controle dos programas, estadas e viagens dos especialistas de Portugal, bem como a supervisão, coordenação e apoio ao pessoal do IRYDA em Portugal. O coordenador poderá deslocar-se a Portugal quatro vezes por ano, para uma permanência máxima de dez dias por cada viagem.

1.4 — Proporcionará aos funcionários espanhóis:

- a) O pagamento da totalidade do seu salário em Espanha, durante a sua estada em Portugal, para além do pagamento das passagens de ida e volta até ao local de destino ou quantias equivalentes;
- b) Atribuição aos técnicos espanhóis do equivalente a US \$ 40 por dia de estada em Portugal;
- c) Atribuição ao coordenador espanhol do IRYDA do equivalente a US \$ 50 por dia de estada em Portugal.

1.5 — Proporcionará ao pessoal português a cobertura das despesas de deslocação no interior de Espanha desde o seu destino até ao local de trabalho.

1.6 — As obrigações financeiras contraídas pelo Reino de Espanha mencionadas nos números anteriores serão cumpridas:

- a) Através do IRYDA, que deverá abonar os emolumentos e salários devidos aos técnicos espanhóis contemplados na alínea a) do n.º 1.4, acima mencionado. Tomará também a seu cargo as despesas decorrentes das obrigações especificadas no n.º 1.5, acima referido;
- b) As remunerações fixadas para os técnicos espanhóis nas alíneas b) e c) do n.º 1.4 serão suportadas pela Direcção-Geral de Cooperação Técnica Internacional do Ministério dos Assuntos Exteriores;
- c) A Administração Espanhola tomará a seu cargo as obrigações a que se referem os números anteriores através dos créditos autorizados com encargos no orçamento ordinário, sem recorrer a créditos extraordinários ou suplementares;
- d) No caso de o especialista ser funcionário de carreira do organismo espanhol que presta a colaboração e durante o tempo que dura a dita prestação, o especialista estará na situação de activo, em comissão de serviço de carácter temporário, em conformidade com o disposto na Lei n.º 30/1984, de 2 de Agosto.

2 — Contribuições da parte portuguesa:

2.1 — Enviará a Espanha: o número total de funcionários portugueses que, anualmente, poderão deslocar-se a Espanha não será superior a dez. As permanências terão uma duração máxima de um mês.

2.2 — Receberá em Portugal até dez técnicos espanhóis para colaborar na redacção e ou execução dos programas ou projectos a que se refere o n.º 1.1 da alínea C), «Aspectos financeiros».

2.3 — Manterá em Portugal um coordenador, encarregado da preparação e controle dos programas, estadas e viagens dos especialistas de Espanha, bem como a supervisão, coordenação e apoio do pessoal português em Espanha. O coordenador português poderá deslocar-se a Espanha quatro vezes por ano, para uma permanência de até dez dias por cada viagem.

2.4 — Proporcionará aos funcionários portugueses o pagamento da totalidade do seu vencimento em Portugal, durante a sua estada em Espanha, o fornecimento de passagens de ida e volta até ao local de destino e o abono das ajudas de custo fixadas por lei.

2.5 — Proporcionará ao pessoal espanhol a cobertura das despesas de deslocação no interior de Portugal desde o seu destino até ao local de trabalho.

2.6 — Os encargos financeiros contraídos pelo Governo de Portugal no presente Acordo serão suportados pelo Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

D) Execução da cooperação:

1 — Os programas de assistência técnica a que se refere a alínea A) serão determinados e desenvolvidos conforme as resoluções entre ambas as partes executoras: o IRYDA, pela parte espanhola, e a DGHEA, pela parte portuguesa.

2 — Os locais de residência dos técnicos de ambas as missões serão indicados de comum acordo antes do início da execução dos programas.

3 — Os técnicos de ambas as missões deverão ter um mínimo de 30 anos de idade e cinco anos de experiência profissional dentro da sua especialidade.

4 — Aos organismos executores reserva-se o direito de mandar regressar aos seus países de origem quaisquer técnicos em comissão de serviço, quando tais funcionários sejam considerados inadequados.

ACUERDO DE COOPERACIÓN AGRÍCOLA ENTRE LA REPÚBLICA DE PORTUGAL Y EL REINO DE ESPAÑA

La República de Portugal y el Reino de España, en adelante denominados «Partes Firmantes», con el convencimiento de que la intensificación y el desarrollo posterior de la cooperación en materia de agricultura será positiva para ambos países y tomando en consideración la declaración conjunta de Lisboa de 12 de noviembre de 1983, en particular el punto 2 del capítulo referido a la agricultura, acuerdan lo siguiente:

Artículo I

Ambas Partes promoverán la cooperación en materia de investigación, extensión rural, formación profesional, desarrollo agrario y silvicultura entre ambos países en temas de interés mutuo, que serán determinados anualmente.

Artículo II

La cooperación a que se refiere el artículo I se llevará a cabo en las siguientes modalidades:

- a) Intercambio de experiencias, en particular a través de visitas de información, seminarios y simposia;
- b) Intercambio de documentación científica y técnica y de material biológico;
- c) Intercambio de investigadores, técnicos y expertos, en estancias de corta o de larga duración;
- d) Realización conjunta de programas y proyectos.

Artículo III

1 — Para asegurar el buen funcionamiento de la cooperación a que se refiere el artículo I, representantes de alto nivel de ambas Partes se encontrarán una vez, o si fuese conveniente, dos veces por año, alternativamente en cada uno de los países.

2 — En estas reuniones, las dos Partes evaluarán los resultados de la cooperación realizada y prepararán la de los años futuros. Para ello, ambas Partes establecerán un plan de trabajo y cooperación con la duración de un año, conforme se menciona en el artículo IV.

Artículo IV

Para llevar a cabo la cooperación mencionada en los artículos I y II, los representantes de ambas Partes elaborarán un plan de trabajo y cooperación que contenga la información conjunta sobre las actividades realizadas en el año anterior, estableciendo también los programas para el año siguiente, especificando los objetivos y la financiación correspondientes.

Artículo V

Para efectuar las visitas de información y de intercambio de investigadores y técnicos previstas en el artículo II, párrafos a) y c), de este Acuerdo, la Parte que envía remitirá a la otra con, al menos, dos meses de antelación a la visita o estancia y para cada visitante, una relación de sus datos personales, de su formación y atribuciones, del tema y ámbito de su especialidad, objetivos concretos, así como de sus conocimientos particulares y de idiomas.

Artículo VI

1 — Las publicaciones referentes a los trabajos realizados conjuntamente en el ámbito del presente Acuerdo serán sometidas previamente a la aprobación de ambas Partes Firmantes. En ellas deberá constar explícitamente que los trabajos correspondientes fueron realizados en el ámbito de este Acuerdo, precisándose las contribuciones respectivas de cada Parte. Estas publicaciones podrán ser editadas conjuntamente.

2 — Las modalidades de la posible utilización de los resultados obtenidos en la realización de proyectos comunes serán objeto de oportunas negociaciones, teniendo en cuenta la contribución de cada Parte.

Artículo VII

Las divergencias que puedan surgir durante la ejecución de este Acuerdo deberán ser resueltas entre ambas Partes.

Artículo VIII

La cooperación mencionada en los artículos I y II de este Acuerdo se llevará a cabo en armonía con los planes que constituyen los anejos I, II, III y IV, en el ámbito de la investigación, la extensión rural y formación profesional, las forestas y desarrollo agrario.

Los planes mencionados serán ejecutados por las instituciones que se citan en cada caso, o aquellas que les pudiesen sustituir en el futuro en las competencias correspondientes al presente Acuerdo.

Artículo IX

1 — Este Acuerdo se establece por el período de un año prorrogable por períodos iguales, si no es denunciado por escrito por cualquiera de las Partes, al menos tres meses antes de que caduque su período de validez.

2 — Este Acuerdo entrará en vigor una vez que ambas Partes se hayan comunicado el cumplimiento de sus respectivos requisitos internos, no obstante lo cual se aplicará provisionalmente a partir del momento de su firma.

Hecho en Salamanca el 28 de Noviembre de 1987, en dos originales en lengua española y portuguesa, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto,
Ministro de la Agricultura, Pesca y Alimentación.

Por el Reino de España:

(Firma ilegible.)

ANEJO I

Cooperación en el ámbito de la Investigación

La cooperación en el ámbito de la investigación se concretará y ejecutará por el Instituto Nacional de Investigaciones Agrarias del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de España y por el Instituto Nacional de Investigación Agraria del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de Portugal.

A) Los temas de cooperación en materia de investigación serán los siguientes:

- 1.º Metodología de la coordinación, planificación, evaluación, seguimiento, control y transferencia de tecnología.

Ejecutores — directores generales y colaboradores.

Lugar — Madrid y Lisboa o en los centros de investigación de cada uno de los dos países;

- 2.º Directorio de proyectos de interés común AGRIMED, estableciéndose dos niveles principales de cooperación:

a) Protocolo o acuerdos de cooperación en temas de interés común que disponen, actualmente, de contactos o trabajos conjuntos;

b) Desarrollo de acciones de intercambio entre investigadores, a nivel de jefes de departamento y equipo, en visita de información.

Ejecutores — directores generales y colaboradores.

Lugar — Madrid y Lisboa;

- 3.º Información y documentación científica y técnica.

Ejecutores — servicios centrales de documentación.

Lugar — Madrid y Lisboa;

- 4.º Cereales, pastos y forrajes de zonas sub-húmedas y semiáridas.

Ejecutores — España: SIA 08-10; Portugal: Estación Nacional Mejora de Plantas;

- 5.º Mejora del maíz.

Ejecutores — España: SIA 01; Portugal: Estación Agronómica Nacional, Estación Nacional de Mejora de Plantas, NUMI de Braga.

Lugar — Mabelougo (La Coruña) y Braga;

- 6.º Herbología.

Ejecutores — España: SIA 06, 03 y 10; Portugal: Centro Nacional de Protección de Producción Agrícola.

Lugar: Madrid y Oeiras;

- 7.º Defensa Fitosanitaria de la Península Ibérica.

Ejecutores — España: INIA; Portugal: Centro Nacional de Protección de Producción Agrícola.

Lugar — Madrid y Oeiras;

- 8.º Caracterización varietal de simientes y material de propagación vegetativa.

Ejecutores — España: Instituto Nacional de Simientes y Plantas de Vivero — DGPA; Portugal: Centro Nacional de Protección y Producción Agrícola.

Lugar — Madrid y Oeiras;

- 9.º Arroz — Tecnología del regadio.

Ejecutantes — España: Instituto Valenciano de Investigación Agraria (IVIA); Portugal: Estación Agronómica Nacional, Departamento de Regadio.

Lugar — Sueca (Valencia) y Oeiras;

- 10.º Producción animal en zonas húmedas.

Ejecutantes — España: SIA 01 Investigación Agraria de Galicia; Portugal: Estación Zootécnica Nacional;

- 11.º Pastos y forrajes en zonas frías.

Ejecutantes — España: IRTA de Cataluña; Portugal: Estación Agronómica Nacional;

- 12.º Producción forestal.

Ejecutantes — España: INIA; Portugal: Estación Forestal Nacional;

- 13.º Cítricos y hortalizas.

Ejecutantes — España: IVIA y SIA de la Rioja; Portugal: Estación Nacional de Fruticultura, Departamento de Horticultura;

- 14.º Oleicultura y oleaginosas: cultivos subtropicales.

Ejecutantes — España: SIA de Andalucía e Instituto Canario de Investigación Agraria; Portugal: Estación Nacional de Fruticultura, Estación Nacional de Mejoramiento de Plantas, Estación Agronómica Nacional;

- 15.º Agro-energética y agro-industrial.

Ejecutantes — España: INIA y varios SIAS de comunidades autónomas; Portugal: Estación Nacional de Tecnología de Productos Agrarios.

B) Aspectos financieros:

1 — Los gastos derivados de los viajes necesarios, en armonía con lo que se estipula en el artículo II del Acuerdo, serán cubiertos, en su totalidad, por la parte que envía.

2 — Los gastos correspondientes a material para estancias y proyectos conjuntos, conforme se establece en el artículo II, párrafos c) y d), del Acuerdo, podrán ser cubiertos conjuntamente por ambas Partes regulándose los detalles caso por caso.

3 — Los gastos de transporte que resulten del intercambio de material biológico y de documentación científica y técnica, conforme a lo establecido en el artículo II, párrafo b), del Acuerdo, serán financiados por la Parte que envíe, siendo el país receptor responsable de los trámites y gastos de recepción, despacho de aduanas y transporte interno desde la aduana al lugar de destino.

4 — La Administración Española cubrirá las obligaciones financieras contraídas por el Reino de España, descritas en los párrafos anteriores, por medio de créditos autorizados con cargo a los presupuestos ordinarios, sin recurrir a créditos extraordinarios o suplementarios.

ANEJO II**Cooperación en el ámbito de la extensión rural y formación profesional**

La cooperación en el ámbito de extensión rural y la formación profesional será concebida y ejecutada por la Dirección General de Investigación y Capacitación Agraria del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de España y por la Dirección General de Planificación y Agricultura del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de Portugal que designarán las respectivas comisiones de cooperación que sean necesarias, formadas por expertos. Estos expertos deberán estudiar los temas que seguidamente se mencionan, a través de un control y seguimiento convenientes y por medio de las reuniones periódicas que se fijen.

En lo que se refiere al Centro de Operaciones y Técnicas Forestales de Lousã (punto 3.3), la cooperación será concebida y ejecutada, por parte portuguesa, por la Dirección General de Forestas.

A) Los temas de cooperación en materia de extensión rural y formación profesional serán los siguientes:

1 — Profundizar los conocimientos mutuos e intercambio de experiencias sobre los programas de desarrollo rural integrados y, en particular, de las zonas deprimidas y de montaña, con prioridad para las regiones fronterizas.

1.1 — Visita de técnicos españoles al proyecto integrado de Trás-os-Montes y proyecto de economía de montaña del Valle del Lima.

2 — Intercambio de experiencias en materias de organización, metodología, planificación y evaluación de la extensión rural.

2.1 — Encuentro hispano-lusitano de los responsables de la extensión rural.

3 — Intercambio de la experiencia sobre organización, metodología, programas y planes de estudio de formación profesional.

3.1 — Visita a España de los directores portugueses de los centros de formación profesional para estudiar la organización y gestión de los mismos.

3.2 — Visita a España de dos técnicos portugueses para estudiar los programas de formación de técnicos en extensión rural.

3.3 — Visita a Portugal de un grupo de técnicos españoles para conocer y discutir la estructura de la formación profesional, en particular el Centro de Operaciones Técnicas Forestales de Lousã.

3.4 — Participación de técnicos españoles en la orientación de cursos para técnicos de extensión rural.

3.5 — Estancia de corta duración en España de los participantes de un curso de supervisión.

4 — Intercambio de conocimientos y experiencias sobre asociacionismo económico agrario.

5 — Apoyo por parte de expertos españoles en extensión rural en el seguimiento y evaluación del PADAR.

6 — Visitas de estudio, de corta duración, de divulgadores especializados y expertos en varias áreas de producción.

7 — Intercambio de información y experiencias sobre los programas de apoyo al establecimiento de jóvenes agricultores.

7.1 — Creación de un grupo permanente a nivel de los responsables de estos programas que se deberá reunir, por lo menos, una vez al año.

7.2 — Estudio de la posibilidad de realización de visitas y de actividades conjuntas entre jóvenes de ambos países.

8 — Intercambio de los diversos modelos de transferencia de tecnología en el sector agrario.

8.1 — Participación de un técnico español en la preparación de un modelo de información y divulgación para Portugal.

8.2 — Intercambio de todas las publicaciones editadas durante el año.

8.3 — Reunión de los técnicos de ambos países para conocer y analizar la red de campos de experimentos del maíz.

8.4 — Participación de dos técnicos portugueses en el equipo español de programadores para la informatización de programas técnico-económicos de los servicios de extensión rural.

9 — Cooperación en el ámbito de la gestión de empresas, oleicultura, viticultura, enología y fruticultura desde una perspectiva de extensión-formación profesional agraria.

10 — Intercambio de conocimientos en el ámbito de las actividades de la mujer rural y estudios socio-económicos regionales.

B) Aspectos financieros. — Los aspectos financieros serán idénticos a los de la cooperación en el ámbito de la investigación [apartado B) del anejo I].

ANEJO III**Cooperación en el ámbito forestal**

La cooperación en el ámbito forestal será concretada por el Instituto Nacional para la Conservación de la Naturaleza (ICONA) del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de España y por la Dirección General de las Forestas del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de Portugal.

En lo que se refiere a la extensión y formación profesional [punto A), 1], la cooperación será concebida y ejecutada, por parte española, por la DGICA, del MAPA.

A) Los temas de cooperación en materia forestal serán:

- 1.º Extensión y formación profesional;
- 2.º Explotación y conservación;
- 3.º Caza;
- 4.º Pesca en aguas interiores;
- 5.º Silvipastoreo en regiones de dehesa, de montaña y en zonas deprimidas;
- 6.º Uso recreativo de las zonas forestales;
- 7.º Intercambio de documentación forestal (The-saurus).

B) Aspectos financieros. — Los aspectos financieros serán idénticos a los de la cooperación en el ámbito de la investigación [párrafo B) del anejo I].

ANEJO IV

Cooperación en el ámbito del desarrollo agrario

La cooperación en el ámbito del desarrollo agrario será concebida y ejecutada por el Instituto Nacional de Reforma y Desarrollo Agrario del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación y por la Dirección General de Cooperación Técnica Internacional del Ministerio de Asuntos Exteriores de España y por la Dirección General de Hidráulica e Ingeniería Agrícola del Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación de Portugal.

A) Los temas de cooperación en materia de desarrollo agrario serán:

- 1.º Desarrollo rural integrado de las zonas deprimidas, especialmente las cercanas a la frontera común;
- 2.º Ingeniería rural;
- 3.º Ejecución y explotación de regadíos;
- 4.º Normas y métodos bajo el aspecto agronómico y el jurídico;
- 5.º Informática aplicada a la ejecución de proyectos y a su seguimiento.

Esta cooperación consistirá en la realización de trabajos conjuntos de consultoría y asesoría en la formación de recursos humanos en las áreas indicadas, a través del intercambio de técnicos de nivel adecuado y, siempre que sea posible, a través del establecimiento de programas complementarios de las actividades previstas en el presente Acuerdo, tales como la organización de visitas, misiones, seminarios, entrenamientos prácticos en zonas concretas de actuación y cursos de perfeccionamiento en temas de ingeniería rural.

La asistencia técnica mutua se podrá concretar con la planificación, redacción y ejecución de proyectos de desarrollo agrario en zonas fronterizas, la planificación y el asesoramiento en la ejecución de planes de transformación en regadíos y su posterior explotación, la redacción de estudios hidrogeológicos de cuencas y, en general, de todos los trabajos que una de las partes pueda solicitar y cuyo objetivo sea un mejor aprovechamiento de los recursos naturales con fines agrícolas.

B) Ejecución:

1 — En la programación de acciones conjuntas de cooperación y o asistencia técnica, apoyadas en este

Acuerdo, se prestará una atención especial a los proyectos de desarrollo rural en zonas fronterizas que puedan ser incluidos en el futuro en los programas nacionales de interés comunitario.

2 — Ambas Partes, siempre que sea necesario y posible y a propuesta de una de ellas, podrán acordar que la ejecución de cualquier trabajo de cooperación o asistencia técnica sea llevado a cabo por una empresa estatal o para-estatal, en su calidad de servicio técnico de la Administración.

3 — Las relaciones entre los organismos ejecutores del presente Acuerdo y las empresas estatales serán reguladas por convenios específicos. Se aplicarán las normas legales de contratación siempre que las obras y proyectos a realizar sean considerados como acción directa de la Administración. En los mencionados convenios se fijarán las tarifas que servirán de base para la determinación del coste de los servicios u obras a ejecutar, así como el mecanismo de su revisión periódica.

C) Aspectos financieros:

1 — Contribuciones por parte de España:

1.1 — Enviaré a Portugal:

- a) Un ingeniero de nivel superior y un ingeniero técnico para colaborar en el desarrollo de programas o en la redacción y ejecución de proyectos concretos de regadío o otros temas de ingeniería rural;
- b) Dos técnicos de nivel superior que colaborarán en programas de desarrollo rural integrado de las zonas deprimidas;
- c) Un técnico de nivel superior por cada uno de los programas a coordinar o desarrollar sobre la temática normativa y métodos de trabajo en lo que refiere a los aspectos agronómico y o jurídico;
- d) Un técnico de nivel superior especialista en informática aplicada a la redacción de proyectos o a su seguimiento.

El número total de funcionarios que, cada año, podrán desplazarse a Portugal para realizar trabajos de cooperación no será superior a diez. Las estancias tendrán la duración máxima de un mes.

1.2 — España recibirá:

- a) Hasta diez funcionarios para colaborar en la redacción y o ejecución de programas o proyectos concretos de ingeniería rural, explotación de regadío, desarrollo rural integrado de áreas necesitadas, informática aplicada a la ingeniería o a su seguimiento, derecho agrario y normativa funcional;
- b) Un funcionario, con el nivel requerido, para cada curso que el IRYDA realice para sus funcionarios.

1.3 — Mantendrá en España un coordinador encargado de la preparación y control de los programas, estancias y viajes de los expertos portugueses, así como la supervisión, coordinación y apoyo al personal del IRYDA en Portugal. El coordinador podrá desplazarse a Portugal cuatro veces al año para una permanencia máxima de diez días por cada viaje.

1.4 — Proporcionará a los funcionarios españoles:

- a) El pago de la totalidad de su salario en España, durante su estancia en Portugal, además del

pago de los pasajes de ida y vuelta hasta el sitio de destino o cantidades equivalentes;

- b) Atribución a los técnicos españoles del equivalente a US \$ 40, por cada día de estancia en Portugal;
- c) Atribución al coordinador del IRYDA del equivalente a US \$ 50, por día de estancia en Portugal.

1.5 — Proporcionará al personal portugués cobertura de los gastos de desplazamiento en el interior de España desde su destino hasta el lugar de trabajo.

1.6 — Las obligaciones financieras contraídas por el Reino de España, mencionados en los párrafos anteriores, serán cumplidas:

- a) A través del IRYDA, que deberá abonar los emolumentos y salarios debidos a los técnicos españoles contemplados en el punto a) del párrafo 1.4 arriba mencionado. Tomará también a su cargo los gastos derivados de las obligaciones especificadas en el punto 1.5, arriba descrito;
- b) Las remuneraciones fijadas para los técnicos españoles en los puntos b) y c) del párrafo 1.4, serán costeadas por la Dirección General de Cooperación Técnica Internacional del Ministerio de Asuntos Exteriores;
- c) La Administración española se hará cargo de las obligaciones a que se refieren los párrafos anteriores a través de créditos autorizados con cargo al presupuesto ordinario, sin recurrir a créditos extraordinarios o suplementarios;
- d) Cuando el experto sea funcionario de carrera del organismo español que preste la colaboración y durante el tiempo que dure dicha prestación, el experto estará en la situación de activo en comisión de servicio, de carácter temporal, de conformidad con lo dispuesto en Lei 30/1984, de 2 de agosto.

2 — Contribuciones de la parte portuguesa:

2.1 — Enviará a España el número total de los funcionarios portugueses que anualmente podrán desplazarse a España, no será superior a diez. Las permanencias tendrán una duración máxima de un mes.

2.2 — Recibirá en Portugal hasta diez técnicos españoles para colaborar en la redacción y o ejecución de los programas o proyectos a que se refiere el punto 1.1 del apartado C) «Aspectos financieros».

2.3 — Mantendrá en Portugal un coordinador encargado de la preparación y control de los programas, estancias y viajes de los expertos españoles, así como la supervisión, coordinación y apoyo del personal portugués en España. El coordinador portugués podrá desplazarse a España cuatro veces por año para una permanencia máxima de hasta diez días por cada viaje.

2.4 — Proporcionará a los funcionarios portugueses el pago de la totalidad de su sueldo en Portugal, durante su estancia en España, el abono de los billetes de ida y vuelta hasta el lugar de destino y el abono de las ayudas de coste fijadas por la ley.

2.5 — Proporcionará al personal español la cobertura de los gastos de desplazamiento en el interior de Portugal desde su destino hasta el lugar de trabajo.

2.6 — Las obligaciones financieras contraídas por la República de Portugal en el presente Acuerdo serán

asumidas por el Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación.

D) Ejecución de la cooperación:

1 — Los programas de asistencia técnica a los que se refiere el apartado A), serán determinados y desarrollados de conformidad con las resoluciones a que lleguen ambas partes ejecutoras: el IRYDA, por parte española y la DGHEA, por parte portuguesa.

2 — Los locales de residencia de los técnicos de ambas misiones se indicarán de común acuerdo antes del inicio de la ejecución de los programas.

3 — Los técnicos de ambas misiones deberán tener como mínimo treinta años de edad y cinco de experiencia profesional en su especialidad.

4 — Los organismos ejecutores se reservan el derecho de ordenar el regreso a su país de origen de cualquier técnico en comisión de servicio, cuando tal funcionario sea considerado inadecuado.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 419/88

de 11 de Novembro

Considerando que, face ao volume crescente da informação aeronáutica e suas implicações nos espaços ocupados e sua recuperação individualizada, se torna urgente simplificar os procedimentos e a racionalização dos circuitos de documentação;

Considerando que, após a realização de estudos preliminares, foi superiormente autorizada a introdução de um sistema de microfilmagem da documentação e que se encontra já em funcionamento o serviço de micrografia da Direcção-Geral da Aviação Civil, sob a dependência hierárquica do Centro de Documentação e Informação;

Considerando que o desempenho das respectivas funções operativas, pela sua natureza e especificidade, deve ser assegurado por um agrupamento de pessoal especializado, a inserir na carreira de operador de microfilmagem;

Considerando o disposto nos artigos 32.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, e 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Assegurar o funcionamento do serviço de micrografia, responsável pelo registo e microfilmagem da correspondência entrada e saída e de outros tipos de documentação, pela indexação de microformas, pela orga-

nização e manutenção de arquivos de segurança, constituídos pelos originais das microcópias, pela duplicação destas, quando necessário, e pela inutilização de documentos microfilmados, desde que autorizada.

Art. 2.º — 1 — Para o desempenho de funções operativas no serviço de micrografia da Direcção-Geral da Aviação Civil será criada no respectivo quadro de pessoal, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, a carreira de operador de microfilmagem.

2 — A carreira de operador de microfilmagem desenvolve-se pelas categorias de operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, P e Q.

3 — O recrutamento para as categorias de operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

4 — O recrutamento para a categoria de operador de microfilmagem de 3.ª classe faz-se, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre ajudantes de operador de microfilmagem.

5 — Os ajudantes de operador de microfilmagem são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, de acordo com as seguintes regras:

- a) Mediante contrato administrativo além do quadro, relativamente a indivíduos não vinculados à função pública, a celebrar pelo prazo de um ano, com a remuneração correspondente à letra S, sem prejuízo do disposto na lei geral;
- b) Em comissão de serviço, durante um ano, relativamente a funcionários públicos, os quais manterão o direito ao vencimento do lugar de origem, quando este seja superior.

Art. 3.º É revogada a alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1988. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 25 de Outubro 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 420/88

de 11 de Novembro

A necessidade de um acompanhamento mais adequado das operações de comércio externo, através do

seu conhecimento permanente e simultâneo, impõe a adopção de um novo regime de recolha da informação estatística na área do comércio externo e das operações cambiais.

Simultaneamente, este novo regime de registo estatístico prévio acolhe, no nosso ordenamento jurídico, as soluções das Comunidades quanto a esta matéria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As operações de importação e de exportação de mercadorias ficam sujeitas aos regimes estabelecidos no presente decreto-lei e seus diplomas regulamentares.

2 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, os termos «importação» e «exportação» incluem também a introdução e a expedição de mercadorias.

Art. 2.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as operações de importação de mercadorias ficam sujeitas ao regime de registo prévio, que se destina a fins exclusivamente estatísticos.

2 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a importação dos produtos a que se refere o artigo 235.º do Acto de Adesão, salvo se ficarem sujeitos a um regime de vigilância nos termos da regulamentação comunitária.

3 — O regime de registo prévio vigorará até 31 de Dezembro de 1988, mantendo-se para além daquela data no caso de aplicação de medidas de vigilância ou de salvaguarda, nos termos da legislação nacional ou da regulamentação comunitária.

Art. 3.º — 1 — Ficam isentas de registo prévio:

- a) As operações de exportação de mercadorias não sujeitas a restrições quantitativas;
- b) As operações de aperfeiçoamento activo e passivo, de importação e exportação temporárias e de trânsito;
- c) A importação de mercadorias cujo valor não ultrapasse os 150 000\$;
- d) A importação de mercadorias que se destinem a abastecimento de navios e aeronaves, nos termos da legislação que lhes for aplicável;
- e) A importação de mercadorias apreendidas, abandonadas, achadas no mar ou por ele arrojadas ou salvadas de naufrágio e vendidas em leilão;
- f) A importação de mercadorias, sem dispêndio de divisas, propriedade de companhias de navegação aérea e destinadas a seu uso exclusivo;
- g) A importação de material abrangido pelo protocolo adicional à Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo, de acordo com as disposições legais em vigor;
- h) A importação de ouro em barra ou amoldado, a efectuar pelo Banco de Portugal, bem como a de títulos de crédito e cupões, notas de banco, impressos avulsos que se destinem à confecção de notas de banco e cheques bancários.

2 — Exceptua-se do n.º 1 a exportação de mercadorias que, nos termos do Acto de Adesão ou da regulamentação comunitária, estejam ou venham a estar sujeitas a regime de controle ou de vigilância.

Art. 4.º O Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Direcção-Geral do Comércio Externo, poderá, mediante despacho:

- a) Submeter a registo prévio, nos termos do Acto de Adesão, a importação ou exportação de determinadas mercadorias mesmo que ao abrigo dos regimes de aperfeiçoamento activo ou passivo, importação e exportação temporárias ou de trânsito;
- b) Isentar de registo prévio a importação de determinadas mercadorias.

Art. 5.º — 1 — O registo prévio será requerido pelo interessado através do preenchimento de uma declaração de importação (DI) ou, nos casos em que for exigida, de uma declaração de exportação (DE), compostas de três exemplares, A, B e C.

2 — Dos exemplares das declarações destinar-se-ão:

- O A e o C ao interessado;
- O B à entidade emissora.

3 — O exemplar A deverá ser apresentado na alfândega juntamente com o exemplar C para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando ambos na posse daquela entidade aquando da última utilização. O exemplar C servirá de prova da entrega da declaração na entidade emissora, podendo ainda, nos termos do n.º 6 do presente artigo, servir para efeitos de desalfandegamento.

4 — As declarações, com excepção das referidas no número seguinte, serão emitidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua apresentação na entidade emissora.

5 — Quando se trate de produtos referidos no artigo 259.º do Acto de Adesão não sujeitos a restrições quantitativas por força dos artigos 269.º e 280.º do mesmo Acto, a declaração de importação será emitida no prazo máximo de quatro dias úteis a contar da data da apresentação do pedido na entidade emissora.

6 — Na falta de emissão do exemplar A da declaração nos prazos estipulados nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, as alfândegas permitirão o desembaraço aduaneiro das mercadorias respectivas sem a apresentação daquele documento, mediante prova feita nos termos do n.º 3 deste mesmo artigo.

7 — Em relação aos produtos em que há lugar, por força da regulamentação da respectiva Organização Comum de Mercado ou da legislação nacional aplicável às importações da Comunidade, à emissão de certificados de importação, estes substituirão, para todos os efeitos legais, as DI, desde que aqueles mencionem o valor da mercadoria.

Art. 6.º — 1 — Ficam subordinadas a emissão de licença as operações de importação e exportação de mercadorias submetidas a regimes restritivos.

2 — Nos casos em que a legislação nacional ou a regulamentação comunitária o admitam, poderão ser utilizados certificados.

Art. 7.º — 1 — A emissão de licenças será requerida pelo interessado através do preenchimento dos seus exemplares marcados de A a E.

2 — Os exemplares da licença destinar-se-ão:

- O A ao interessado, que o deverá apresentar na alfândega para efeito de desalfandegamento da mercadoria, ficando na posse desta entidade aquando da última utilização;

- O B à estância aduaneira da respectiva alfândega para efeito de controle;

- O C ao interessado, que o deverá apresentar juntamente com o exemplar A na alfândega, que o devolverá à entidade emissora devidamente anotado com as quantidades despachadas no prazo de cinco dias úteis após a data de autorização de saída na importação ou de exportação efectiva, no caso de se tratar de uma exportação;

- O D ao interessado, apenas para efeitos de liquidação cambial anterior ao despacho, sempre que ela se verifique;

- O E à entidade emissora.

3 — Se houver lugar a utilizações parciais, a alfândega devolverá à entidade emissora, no prazo de cinco dias úteis após cada despacho, uma fotocópia do exemplar C da licença devidamente anotada com as quantidades despachadas; neste caso, o original do referido exemplar C apenas será devolvido à entidade emissora aquando da última utilização.

Art. 8.º — 1 — As operações de importação e de exportação de mercadorias ficam sujeitas à emissão de certificado, nos casos em que a legislação nacional ou comunitária o exija.

2 — A alfândega remeterá à Direcção-Geral do Comércio Externo uma fotocópia do certificado com as imputações relativas às quantidades despachadas no prazo de cinco dias úteis a contar das datas referidas no n.º 2 do artigo 7.º

Art. 9.º — 1 — O registo prévio, o licenciamento e a emissão de certificados são da competência da Direcção-Geral do Comércio Externo, que a poderá delegar noutras entidades, ficando estas sujeitas no exercício dessa competência à orientação daquela Direcção-Geral.

2 — A competência para o registo prévio e o licenciamento das operações de importação de produtos destinados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, bem como das operações de exportação de produtos oriundos das mesmas regiões autónomas efectuadas por empresas ali sediadas, pertence às entidades a definir pelos respectivos governos regionais e processar-se-á de forma coordenada com a Direcção-Geral do Comércio Externo.

Art. 10.º As alfândegas não poderão permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias sujeitas à emissão de licença e ou certificado sem a apresentação desses documentos.

Art. 11.º O prazo geral de validade para efeito de despacho aduaneiro das declarações e das licenças é de seis meses, podendo, em casos especiais, a Direcção-Geral do Comércio Externo fixar prazos diferentes.

Art. 12.º — 1 — Sempre que haja lugar à utilização de documento único, nos termos da regulamentação em vigor, os exemplares 2 e 7 deverão ser remetidos em separado ao Instituto Nacional de Estatística, pela estância aduaneira que processou a declaração, no prazo máximo de cinco dias após a data de autorização de saída das mercadorias.

2 — No caso de exportação efectuada por via postal em que não haja lugar à utilização de documento único, é da exclusiva responsabilidade dos CTT o envio do formulário destinado à recolha estatística dentro do prazo máximo de cinco dias após a data de saída das mercadorias.

Art. 13.º A liquidação das operações de comércio externo é feita em conformidade com o regime cambial em vigor.

Art. 14.º Os exemplares das declarações, das licenças e dos certificados referidos no presente diploma são modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Art. 15.º Salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime ou contravenção, designadamente no Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, a violação do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1, constitui contra-ordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Art. 16.º O limite previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma será de 100 000\$ até ao dia 31 de Dezembro de 1989.

Art. 17.º É revogado o Decreto-Lei n.º 524/85, de 31 de Dezembro.

Art. 18.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00